PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(do Sr. **Duarte**)

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para pessoas com deficiência física nos conjuntos habitacionais populares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais populares, alterando a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art	L. 2 Altera o inciso in do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Denciencia,
aprovado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:	
"Ar	rt. 32
I-	
II –	-
III -	- em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de
uso	comum e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos,
asse	egurando a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos
hab	pitacionais populares;
IV -	
V –	
§1°	
§2°	
§3°	"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.







JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe diversos dispositivos que asseguram os direitos das pessoas com deficiência, como o acesso à cultura, ao esporte, ao turismo, à moradia e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O acesso a tais direitos não pode se restringir apenas ao meio físico, como a acessibilidade nas edificações e nos transportes, mas também ao acesso aos meios de comunicação, à cultura, esporte, turismo e lazer.

Nesse contexto, o direito à moradia é um direito social assegurado a todos, incluindo as pessoas com deficiência. Considerando que o direito à moradia é uma das bases do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante que as pessoas com deficiência possam se sentir incluídas dentro da sua própria casa. A moradia adequada é um conjunto de complementações onde o local físico deve estar acompanhado de direitos e prestações, assegurando não somente a mobilidade, mas, também, questões como segurança, acessibilidade, localização adequada etc.

É notório que nem todas as deficiências afetam a mobilidade das pessoas, no entanto, é primordial que estas tenham preferência nas escolhas dos apartamentos, em específico no térreo, pois, reduziria muito a distância e o esforço que estes teriam ao ter que se deslocar para outros andares distantes – incluindo seus familiares e terceiros que lhes prestam auxílio.

Desta forma, o presente Projeto de Lei se coaduna com o propósito constitucional de atender as pessoas com deficiência, podendo colaborar para a efetivação dos seus direitos, como o direito à moradia, razão pela qual, conclamamos os pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

